

5. No quinto fundamento, alega que ao manter a designação do recorrente, o recorrido violou o requisito processual a) de fundamentação adequada e b) do respeito do direito de defesa e do direito a uma proteção judicial efetiva.
6. No sexto fundamento, alega que, na medida em que seja dado provimento ao recurso do recorrente no processo T-497/10 Divandari Bank/Conselho, ou ao recurso do Bank Mellat no processo T-496/10 Bank Mellat/Conselho, também deve ser dado provimento ao presente recurso.

-
- (¹) Decisão 2011/783/PESC do Conselho, de 1 de Dezembro de 2011, que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão (JO L 319, p. 71)
- (²) Regulamento de Execução (UE) do Conselho n.º 1245/2011, de 1 de Dezembro de 2011, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 961/2010 que impõe medidas restritivas contra o Irão (JO L 319, p. 11)
- (³) Decisão do Conselho de 26 de Julho de 2010, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga a Posição Comum 2007/140/PESC (JO L 195, p. 39)
- (⁴) Regulamento (UE) n.º 961/2010 do Conselho, de 25 de Outubro de 2010, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga o Regulamento (CE) n.º 423/2007 (JO L 281, p. 1)

Recurso interposto em 17 de fevereiro de 2012 — Meskarian/Conselho

(Processo T-71/12)

(2012/C 109/57)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Mohammed Reza Meskarian (Londres, Reino Unido) (Representantes: S. Zaiwalla, P. Reddy and F. Zaiwalla, Solicitors, D. Wyatt, QC (Queen's Counsel), and R. Blakeley, Barrister)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos

- Anular o n.º 13 do quadro A do Anexo da Decisão 2011/783/PESC (¹) do Conselho e do Regulamento de Execução (UE) do Conselho n.º 1245/2011 (²), na medida em que são aplicáveis ao recorrente;
- Declarar inaplicáveis ao recorrente o artigo 19.º, n.º 1, alínea b), o artigo 20.º, n.º 1, alínea b), da Decisão 2010/413/PESC (³) e o artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento n.º 961/2010 do Conselho (⁴);
- Determinar que a anulação dos atos impugnados tenha efeito imediato, não obstante o artigo 60.º, n.º 2, do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia; e
- Condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca cinco fundamentos.

1. No primeiro fundamento, alega que o Conselho da União Europeia não tem competência para impor o congelamento de fundos e a proibição de viajar ao abrigo da Política Externa e de Segurança Comum («PESC») numa situação interna na União Europeia.
2. No segundo fundamento, alega que os critérios para designação nos termos da Decisão 2010/413/PESC do Conselho e do Regulamento (UE) n.º 961/2010 do Conselho não estão preenchidos no caso do recorrente.
3. No terceiro fundamento, alega que a aplicação de medidas restritivas ao recorrente constitui uma violação manifesta dos direitos humanos e fundamentais do recorrente e é contrária ao princípio da proporcionalidade.
4. No quarto fundamento, alega que as medidas restritivas foram aplicadas ao recorrente pelo recorrido em violação dos seus deveres processuais e dos direitos de defesa do recorrente.
5. No quinto fundamento, alega que, na medida em que a petição do Persia International Bank e a do Bank Mellat tendo por objeto a anulação das suas designações respetivas tiverem provimento, a designação do recorrente deve também ser anulada.

-
- (¹) Decisão 2011/783/PESC do Conselho, de 1 de Dezembro de 2011, que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão (JO L 319, p. 71)
- (²) Regulamento de Execução (UE) do Conselho n.º 1245/2011, de 1 de Dezembro de 2011, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 961/2010 que impõe medidas restritivas contra o Irão (JO L 319, p. 11)
- (³) Decisão do Conselho de 26 de Julho de 2010, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga a Posição Comum 2007/140/PESC (JO L 195, p. 39)
- (⁴) Regulamento (UE) n.º 961/2010 do Conselho de 25 de Outubro de 2010 que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga o Regulamento (CE) n.º 423/2007 (JO L 281, p. 1)

Recurso interposto em 17 de fevereiro de 2012 — Bank Mellat/Conselho

(Processo T-72/12)

(2012/C 109/58)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Bank Mellat (Teerão, Irão) (representantes: S. Zaiwalla, P. Reddy e F. Zaiwalla, Solicitors, M. Brindle, QC (Queen's Counsel) e R. Blakeley, Barrister)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos

- Anular a Decisão 2011/783/PESC ⁽¹⁾ do Conselho e o Regulamento de Execução (UE) do Conselho n.º 1245/2011 ⁽²⁾ na medida em que são aplicáveis ao recorrente; e
- Declarar inaplicáveis ao recorrente o artigo 19.º, n.º 1, alínea b), o artigo 20.º, n.º 1, alínea b), da Decisão 2010/413/PESC ⁽³⁾ e o artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento n.º 961/2010 do Conselho ⁽⁴⁾;
- Determinar que o artigo 60.º, n.º 2, do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia não é aplicável à anulação da designação do recorrente; e
- Condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca quatro fundamentos.

1. No primeiro fundamento, alega que os critérios substantivos para designação nos termos da Decisão 2010/413/PESC do Conselho e do Regulamento (UE) do Conselho n.º 961/2010 não estão preenchidos relativamente ao recorrente e/ou o recorrido cometeu um manifesto erro de avaliação ao determinar se esses critérios estavam ou não preenchidos quando apreciou a designação do recorrente.
2. No segundo fundamento, alega que a designação continuada do recorrente viola os seus direitos de propriedade e o princípio da proporcionalidade.
3. No terceiro fundamento, alega que, ao manter a designação do recorrente, o recorrido violou o requisito processual a) de fundamentação adequada e b) do respeito do direito de defesa e do direito a uma proteção judicial efetiva.
4. No quarto fundamento, alega que, na medida em que a petição do recorrente no processo T-496/10, *Bank Mellat/Conselho*, tiver provimento, deve também ser dado provimento ao presente recurso.

⁽¹⁾ Decisão 2011/783/PESC do Conselho, de 1 de Dezembro de 2011, que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão (JO L 319, p. 71)

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) do Conselho n.º 1245/2011 de 1 de Dezembro de 2011 que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 961/2010 que impõe medidas restritivas contra o Irão (JO L 319, p. 11)

⁽³⁾ Decisão do Conselho de 26 de Julho de 2010, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga a Posição Comum 2007/140/PESC (JO L 195, p. 39)

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 961/2010 do Conselho, de 25 de Outubro de 2010, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga o Regulamento (CE) n.º 423/2007 (JO L 281, p. 1)

Recurso interposto em 17 de fevereiro de 2012 — Einhell Germany e outros/Comissão

(Processo T-73/12)

(2012/C 109/59)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: Einhell Germany AG (Landau an der Isar, Alemanha), Hans Einhell Nederlands BV (Breda, Holanda), Einhell France SAS (Villemontais, França) e Hans Einhell Osterreich GmbH (Viena, Áustria) (representante: R. MacLean, Solicitor)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- declarar o recurso admissível;
- anular parcialmente o artigo 1.º da Decisão K(2011) 8831 da Comissão, o artigo 1.º da Decisão C(2011) 8825 da Comissão, o artigo 1.º da Decisão C(2011) 8828 da Comissão e o artigo 1.º da Decisão K(2011) 8810, todas de 6 de dezembro de 2011, na medida em que concedem unicamente o reembolso parcial dos direitos anti-dumping pagos pelas recorrentes sobre a importação de compressores fabricados na China, por força do Regulamento (CE) n.º 261/2008 do Conselho, que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de determinados compressores originários da República Popular da China (JO L 81, p. 1);
- ordenar que as decisões recorridas se mantenham em vigor até que a Comissão Europeia adote as medidas necessárias para execução da sentença do Tribunal Geral;
- condenar a recorrida nas despesas e custas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, as recorrentes invocam dois fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo ao facto de que a recorrida cometeu um erro manifesto de apreciação ao aplicar uma margem de lucro apropriada e razoável de um importador não relacionado com a EU para determinar a margem de dumping revista aplicável às importações em causa, não estabelecendo, conseqüentemente, um preço de exportação fiável para o fornecedor não relacionado aquando do cálculo do montante correto do reembolso dos direitos anti-dumping, o que viola o disposto nos artigos 2.º, n.º 9, e 18.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 125/2009 do Conselho ⁽¹⁾.